

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EXECELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - ESTADO DO PARANÁ - SR. HARI OSCAR WEIPPERT

REQUERIMENTO Nº 23/2023

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES

A Vereadora que o presente subscreve nos termos regimentais e legais, ouvido o plenário, solicita que a Presidência da Câmara depois de aprovado, encaminhe o presente requerimento ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Sr. Volmar Duarte, que visa proibir o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, bem como quaisquer artefatos pirotécnicos que causem efeito sonoro ruidoso no território do Município de Salgado Filho, conforme justificativa abaixo e sugestão de projeto em anexo.

JUSTIFICATIVA:

A proibição de fogos de estampidos e artefatos pirotécnicos de efeito ruidoso visa proteger o bem-estar da comunidade, incluindo crianças, idosos, pessoas com autismo e outros grupos sensíveis ao ruído. Os fogos de estampidos frequentemente causam desconforto e perturbação, impactando a saúde e a qualidade de vida da população.

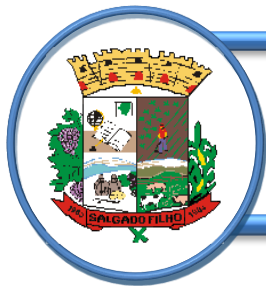
A poluição sonora causada por fogos de estampidos pode ser prejudicial à saúde, provocando estresse, ansiedade e perturbações do sono. Esta medida visa reduzir a exposição da população a níveis elevados de ruído, contribuindo para um ambiente mais saudável e tranquilo.

A queima de fogos de estampidos e artefatos pirotécnicos de efeito ruidoso pode causar acidentes, ferimentos e incêndios, colocando em risco a segurança pública. A proibição desses artefatos ajuda a prevenir tais incidentes e a proteger a vida e o patrimônio dos cidadãos.

A proibição beneficia especialmente as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, uma vez que o ruído intenso dos fogos de estampados pode causar desconforto e agitação severa em indivíduos com TEA. A exceção para fogos de vista e de baixa intensidade de ruído é um reconhecimento da importância de garantir um ambiente inclusivo.

O projeto estabelece penalidades para o descumprimento da proibição, o que





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

incentiva o cumprimento da lei e a redução de infrações. A possibilidade de dobrar a multa na reincidência reforça a seriedade da medida.

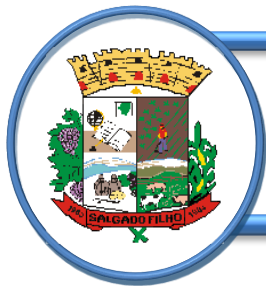
As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, o que significa que o município não terá despesas significativas para implementar a proibição.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir um ambiente mais tranquilo, seguro e saudável para a população de Salgado Filho. Além disso, demonstra o compromisso do município com a inclusão e o bem-estar de todos os cidadãos, incluindo aqueles mais sensíveis ao ruído. Espera-se, assim, o apoio dos membros desta casa para a aprovação desta medida importante.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Salgado Filho/PR, 10 de novembro de 2023.

IZETE BERNARDETE CARNEIRO
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº [Número do Projeto]

Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito ruidoso no Município de Salgado Filho e dá outras providências.

Artigo 1º. Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos que causem efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Salgado Filho.

§1º Excetua-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, de até 65 decibéis.

§2º Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Artigo 2º. A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Artigo 3º. O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa a ser fixada pelo Poder Executivo, e será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgado Filho, [Data]

